

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.182, DE 2001** **(Apenso: PL nº 5.192, de 2001)**

*Estabelece percentual mínimo de vagas disponibilizadas pelas Instituições de Ensino para a Residência Médica.*

**Autor:** Deputado ANTONIO CAMBRAIA

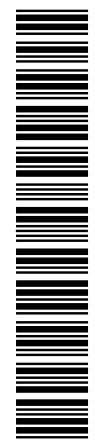
**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

### **I - RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ANTONIO CAMBRAIA, que tem por objetivo estabelecer percentual mínimo de vagas a serem disponibilizadas pelas Instituições de Ensino para a residência médica, em função do número de formandos no curso de medicina.

O autor da proposição, em sua Justificação, informa que o objetivo do presente projeto é aumentar o número de vagas para a residência médica, tendo em vista que a mesma é condição necessária para o exercício da profissão. Segundo o eminentíssimo autor, o formando em medicina tem encontrado dificuldades para a realização da residência médica, por falta de oportunidade e de vagas, o que se espera superar com a aprovação da presente proposição.

Foi apensado à presente proposição o Projeto de Lei nº 5.192, de 2001, de autoria do nobre Dep. CARLOS MOSCONI, que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de programas de residência médica nas áreas básicas de clínica, cirurgia, pediatria, obstetrícia e medicina generalista pelas escolas de medicina, sob o argumento de que a residência médica é indispensável para o exercício da medicina.



Os projetos foram inicialmente apreciados, quanto ao mérito, na Comissão de Educação e Cultura, onde foram aprovados, de forma unânime, na forma de um substitutivo, que consolidou as propostas contidas nos dois projetos.

A seguir, os projetos foram apreciados na Comissão de Seguridade Social e Família, que concluiu pela aprovação de ambos os projetos, nos termos do substitutivo apresentado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com subemenda que supriu a obrigatoriedade de que as propostas de novos cursos de medicina incluam a criação de programas de residência médica.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

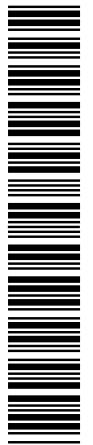
É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projeto de Lei nºs 5.182, de 2001, e 5.192, de 2001, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No que tange à constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 5.182, de 2001, há um vício que macula o seu art. 2º, ao i ao Poder Executivo



prazo para regulamentar a lei resultante do projeto em análise. Tal determinação é inconstitucional, por violar o princípio da independência entre os Poderes da União (art. 2º da Carta Magna), não cabendo ao Poder Legislativo, em projeto de sua iniciativa, impor ao Poder Executivo prazo para cumprir determinada atribuição, ainda mais quando tal atribuição, no caso a regulamentação das leis, já se insere entre as competências do Presidente da República, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, cabe a supressão do aludido dispositivo.

Idêntica eiva atinge o art. 4º do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, o qual também deve ser suprimido.

À exceção dos vícios apontados, ambas as proposições, o substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura e a subemenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto a proposição principal e seu apenso, quanto o substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura e a subemenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, é necessário suprimir o art. 4º do Projeto de Lei nº 5.182, de 2001, o qual contém uma cláusula de revogação genérica, a qual é vedada, de acordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Por outro lado, não há qualquer óbice, quanto à técnica legislativa, à aprovação do PL nº 5.192, de 2001, do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura e da subemenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, estando todos de acordo com a aludida Lei Complementar nº 95/98.



Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.182, de 2001, com a emenda em anexo; do Projeto de Lei nº 5.192, de 2001; do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, com a subemenda em anexo; e da subemenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2005.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator

2005\_9812\_Colbert Martins\_223



61BF3F4021

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 5.182, DE 2001 (Apenso: PL nº 5.192, de 2001)**

*Estabelece percentual mínimo de vagas disponibilizadas pelas Instituições de Ensino para a Residência Médica.*

### **EMENDA N°**

Suprimam-se os arts. 2º e 4º do projeto de lei em epígrafe, renumerando-se o art. 3º para art. 2º.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator



61BF3F4021

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N°S 5.182 E 5.192, DE 2001, APROVADO NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de programas de residência médica pelas escolas de medicina.*

#### **SUBEMENDA Nº**

Suprime-se o art. 4º do substitutivo em epígrafe, renumerando-se o art. 5º para art. 4º.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator

